

S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 65/1978 de 26 de Setembro

O leite é a matéria prima mais significativa do sector secundário da economia açoreana e, como tal, tem merecido sempre a melhor atenção dos poderes públicos regionais.

Assim, começou-se por procurar defender o estado higio-sanitário e a qualidade do produto, tendo em vista a sua imediata e completa valorização, para o que se instituiu a Brigada de Inspeção do Leite, (BIL), cuja actuação tem registado resultados francamente positivos.

Volvidos alguns meses, estruturou-se o Serviço de Classificação do Leite, (SERCLA), também na dependência desta Secretaria Regional, destinado a fazer cumprir as normas oficialmente em vigor que, por reflexo, fomentarão não só o progresso da lavoura regional como também a melhoria dos produtos da indústria de lacticínios, para que atinjam características que os consolidem nos mercados externos.

Estas medidas de tão grande interesse para a economia regional e para a sua desejada expansão nem sempre têm sido inteiramente compreendidas por alguns sectores da produção, seja pela secular rotina que ainda os domina, seja, porventura, por influência de que não terão conseguido aperceber-se, daí surgido a necessidade de tomar outras providências que tornem mais efectiva a acção da Administração em sector tão específico das potencialidades açorianas.

Nos termos expostos, e usando da competência que lhe conferem a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e o artigo 330 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais do Comércio e Indústria, e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Nas zonas onde actual e futuramente se processe a actuação do SERCLA, deixam as indústrias de lacticínios de interferir, de qualquer modo, na colheita de amostras de leite para determinação do respectivo teor butiroso, função esta que só aquele Serviço exercerá.

2.º Todos os produtores localizados nas zonas referidas no número anterior são obrigados a facultar ao SERCLA a colheita de amostras de leite das suas explorações, sob pena de desobediência, punível nos termos da lei penal.

3.º —Às indústrias de lacticínios ficam vedados, sob idêntica incriminação, e sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis, quer o recebimento do leite produzido naquelas zonas e que não tenha sido submetido à verificação do SERCLA, quer o pagamento do produto por preço diferente do que resultar da classificação oficial feita pelo mesmo serviço.

4.º —Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, 29 de Agosto de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Germano da Silva Domingos*.